



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000197446**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000052-54.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelada GERIA MARIA MONTANARI FRANCO, é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de março de 2026.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelante:** Geria Maria Montanar Franco e Banco do Brasil S/A

**Apelado:** Banco do Brasil S/A e Geria Maria Montanar Franco

Voto nº 0531

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA (“GOLPE DA FALSA CENTRAL”). CONSUMIDORA IDOSA COM TRANSAÇÕES ATÍPICAS E VULTOSAS NÃO RECONHECIDAS; SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM RESTITUIÇÃO MATERIAL E AFASTAMENTO DO DANO MORAL. APELAÇÃO DO BANCO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO, ANTE O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO CERTIFICADA NOS AUTOS; CONTRARRAZÕES DA AUTORA PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO MATERIAL. APELAÇÃO DA AUTORA BUSCANDO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA MANTIDA APENAS QUANTO AO RESSARCIMENTO MATERIAL E INEXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL AUTÔNOMO NO CASO CONCRETO. RECURSO DO BANCO NÃO CONHECIDO (DESERTO) E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória por fraude bancária, condenando o réu ao ressarcimento do dano material no valor de R\$ 49.188,38, com os consectários legais, e afastando o pedido de indenização por dano moral, com sucumbência recíproca e honorários fixados em 10% na forma explicitada na origem (pág. 25/28).

A autora apelou exclusivamente quanto ao capítulo que rejeitou o dano moral.

O banco interpôs apelação arguindo ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir e, no mérito, defendendo culpa exclusiva da vítima/terceiro e a inexistência de falha do serviço, pugnando pela improcedência total. Sobreveio determinação de complementação do preparo do apelo do banco às fls. 314, a qual não foi atendida, com certificação cartorária às fls. 320 dando conta da inércia e da insuficiência não sanada, razão pela qual a apelação do réu foi tida por deserta.

Em contrarrazões ao apelo do banco, a autora impugnou as preliminares e pugnou pelo não conhecimento do recurso por deserção e, se superado, pelo seu desprovimento, sustentando: relação de consumo e responsabilidade objetiva do fornecedor, incidência do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ; operações claramente atípicas e destoantes do perfil, rubrica “ICMS DIVERSOS E-FISCO” no valor de R\$ 11.188,38 e TED de R\$ 38.000,00 a terceiro estranho, sem bloqueio ou validação reforçada; falha de monitoramento e de segurança compatível com o risco do empreendimento; inexistência de prova de culpa exclusiva da vítima; hipervulnerabilidade decorrente da idade (prioridade do art. 1.048, I, CPC e proteção do Estatuto do Idoso); e manutenção da condenação material tal como proferida.

É o relatório.

A admissibilidade do apelo do banco não supera o exame do preparo. Intimado a complementar as custas recursais, o recorrente quedou-se inerte, vindo a serventia a certificar o não atendimento da determinação, o que caracteriza deserção e impede o conhecimento do recurso, ausente qualquer causa legítima de relevação. Assim, não conheço da apelação interposta por Banco do Brasil S/A por deserta, prevalecendo, quanto a ele, os termos da sentença. Em reforço, as contrarrazões ofertadas pela parte autora bem pontuam que a determinação de complementação de preparo foi clara e específica e que a inobservância do comando judicial atrai, de pleno direito, a sanção processual de não conhecimento, de modo que não há espaço para superação do vício à míngua de demonstração de erro imputável ao serviço judiciário ou justo impedimento, o que não se verifica no caso concreto.

No que toca ao apelo da autora, a insurgência cinge-se ao pedido de condenação por dano moral. A sentença, que reconheceu a responsabilidade objetiva do banco e determinara o ressarcimento integral do dano material, afastou a compensação extrapatrimonial por reputar ausente, no conjunto probatório, abalo autônomo de direitos da personalidade. O acervo documental evidencia a dinâmica da fraude por engenharia social, com indução telefônica no período noturno e a subsequente realização de transações elevadas e completamente destoantes do padrão da correntista, débito sob rubrica “ICMS DIVERSOS E-FISCO” de R\$ 11.188,38 e TED de R\$ 38.000,00 a beneficiária estranha, circunstâncias que, de um lado, corroboram o defeito do serviço bancário no plano material (dever de segurança e monitoramento compatível com o risco do empreendimento, art. 14, §1º, CDC) e, de outro, não bastam, por si, para caracterizar dano moral automático, sobretudo na ausência de elementos concretos de repercussão anímica extraordinária além dos naturais transtornos do evento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, e sem inovação probatória em grau recursal capaz de infirmar a motivação do decisum, a manutenção da sentença no ponto é medida que se impõe. As contrarrazões do banco, por evidente, igualmente destacam que a controvérsia moral foi devidamente apreciada na origem, não havendo demonstração de violação específica a direito da personalidade a reclamar compensação adicional, razão que converge, aqui, com a conclusão sentencial.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** do Banco do Brasil S/A, por deserção, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** de Geria Maria Montanar Franco, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à condenação material, ao afastamento do dano moral e à disciplina de custas e honorários fixada na origem

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**

**Relatora**